



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, diante da necessidade do Município de Engenheiro Coelho na regulamentação das questões Ambientais, na proteção do meio ambiente e demais questões a ele inerentes.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, na Política Nacional do Meio Ambiente e no Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 10, de 03 de maio de 2022.

Parágrafo Único - Este Código tem por finalidade regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população.

Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente estabelecida no Plano Diretor, Lei Complementar nº 10, de 03 de maio de 2022, deve compatibilizar-se com o desenvolvimento econômico e social, conservação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para a correta aplicação do Código Ambiental do Município de Engenheiro Coelho, serão observados os princípios fundamentais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - planejamento e racionalização do uso do Patrimônio Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

III - organização e utilização adequada do solo urbano nos processos de urbanização e industrialização, inclusive para fins de regularização fundiária;

IV - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

V - a educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar, visando o conhecimento da realidade, o exercício da cidadania e a adoção de mecanismos de estímulos destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

VI - incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção do Patrimônio Ambiental;

VII - prevalência do interesse público;

VIII - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX - a prevenção dos danos e degradações ambientais, através da adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;

X - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XI - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

XII - atuação autônoma do poder municipal nas atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XIII - prestação de informação de dados e condições ambientais;

XIV - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

I - regulamentar a utilização dos recursos ambientais de interesse local visando à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;



II - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

III - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, inclusive para fins de regularização fundiária;

IV - definir áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

V - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

VI - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

VII - buscar informações e desenvolver pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

VIII - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

IX - difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

X - conservar e manter recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

XI - impor ao infrator ambiental a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos ambientais a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos;

XII - implementar e fomentar a educação ambiental no âmbito municipal;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;

II - cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil organizada;



III - cooperação institucional entre os demais órgãos públicos, de todos os níveis de governo, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

IV - o desenvolvimento de programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI - limitação, pelo órgão municipal competente, das atividades poluidoras ou degradadoras visando à recuperação das áreas impactadas ou à manutenção da qualidade ambiental;

VII - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IX - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nativa, preferencialmente nas margens e nascentes dos mananciais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - a Agenda 21 e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

II - o licenciamento ambiental;

III - a Avaliação de Impactos Ambientais;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

VI - o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - a educação ambiental;

VIII - o zoneamento ambiental;

IX - o Plano de Arborização Urbana;

X - O Acesso à Informação;

XI - A Elaboração de Convênios e Termos de Cooperação;

XII - A Auditoria Ambiental;

XIII - A Certificação Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

XIV - O Espaço Territorial Especialmente Protegido;

XV - A elaboração e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XVI - A sanção disciplinar administrativa e compensatória, inclusive aplicação de multas a infratores ambientais.

XVII - o termo de compromisso.

XVIII – Decretos do Poder Executivo voltados a regulamentação e ações ambientais desde que não conflitantes com a esta Lei.

Capítulo II

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é o órgão consultivo e deliberativo da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A composição, atribuições, estrutura e regimento do CMMA estão estabelecidos em legislação própria.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º. São atribuições do órgão ambiental municipal:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o poder Executivo Municipal;

II - celebrar acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal, bem como com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacional e/ou estrangeiro, visando obter recursos financeiros e o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo, com anuência do Poder Executivo Municipal;

III - coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município, em conjunto com o poder Executivo Municipal;

IV - elaborar, implantar e administrar projetos nas áreas de controle da poluição e de proteção dos recursos naturais, bem como concernentes à criação e administração de unidades de conservação, elaborando os planos de manejo em conjunto com o poder Executivo Municipal;



V - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VI - determinar a elaboração do estudo ambiental necessário para as atividades consideradas potencialmente poluidoras;

VII - elaborar estudos prévios e/ou proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, estudos ambientais simplificados e relatórios ambientais prévios elaborados por terceiros e relacionados à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII - propor normas e critérios de aplicação e complementação do zoneamento ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SMMA e do Poder Público Municipal, em conjunto com o poder Executivo Municipal;

IX - atuar, no cumprimento das legislações municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;

X - aplicar as penalidades administrativas previstas, inclusive pecuniárias, a infratores que desrespeitem a legislação ambiental municipal, especialmente no que se refere às atividades poluidoras e degradadoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental como forma de coibir, punir e responsabilizar os mesmos;

XI - promover a sensibilização pública para a proteção e conservação do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XII - prestar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA;

XIII - homologar e apreciar possibilidade de aplicação das decisões do COMDEMA, observada a legislação pertinente;

XIV - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder autorizações para o uso dos recursos naturais e/ou licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras, de acordo com a legislação ambiental municipal vigente;

XV - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XVI - articular assuntos de sua competência com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Fica criado e instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinadas ao

09



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

desenvolvimento das ações do Meio Ambiente, executadas ou coordenadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

Parágrafo único. Todas as determinações do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO

AMBIENTE

SEÇÃO I

DA AGENDA 21 E DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL

Art. 10 A Agenda 21 estabelece as metas, prioridades e ações para a construção de uma sociedade sustentável baseando-se no documento produzido na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Art. 11 A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável corresponde a um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientarão os trabalhos rumo ao desenvolvimento sustentável, contendo 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas correspondentes, baseando-se no documento produzido na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada Rio+20, realizada no Rio de Janeiro, em 2012.

Art. 12 As Agendas municipais reger-se-ão por regulamentações próprias e deverão se articular com as Agendas regionais, estadual e nacional, visando à integração de suas políticas, com o objetivo de subsidiar as políticas públicas ambientais do Município e assegurar o desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica e ambiental.

Art. 13 O órgão ambiental municipal deverá promover a divulgação das Agendas e participar de comissões municipais, planejar e integrar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) aos Planos Municipais relacionados à política ambiental e buscar o fortalecimento das metas ambientais do milênio no Município, através de processo participativo do poder público e da sociedade.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal ou estadual, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por norma específica e outras determinações já regulamentadas por Lei, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência;



§ 2º Cabe ao órgão ambiental estadual definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental estadual, quando necessárias.

Art. 15. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudos ambientais apropriados ao tamanho do empreendimento e potencial poluidor, realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 O órgão ambiental municipal ou estadual, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação, não sendo passível de renovação, somente de prorrogação por igual período, nas mesmas condicionantes;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante, não sendo passível de renovação, somente de prorrogação por igual período, nas mesmas condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, sendo passível de renovação;

IV - Licença de Adesão ou Compromisso (LAC) - documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - Autorização Ambiental (AuA) - documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

VI - o prazo de validade da Declaração de Atividade Não Constante deverá ser de no máximo 1 (um) ano;

VII - o prazo de validade da Certidão de Conformidade Ambiental deverá ser de acordo com o prazo de validade indicado na Declaração de Conformidade Ambiental.



§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade;

§ 2º O procedimento para obtenção de licenciamento ambiental iniciará com requerimento por meio eletrônico.

§ 3º O órgão ambiental estadual estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 4 (quatro) anos;

§ 4º Cabe ao empreendedor solicitar uma nova LAO, ou alteração da mesma, caso venha a modificar ou aumentar a atividade anteriormente licenciada, para não incorrer em sanções administrativas dispostas neste Código.

Art. 17 Serão cobradas taxas para cada licenciamento, autorização, certidão ou declaração, visando cobrir os custos e despesas de análise técnica dos processos, fiscalização, vistorias e auditorias ambientais para controle das atividades licenciadas, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por lei.

Art. 18. O órgão ambiental municipal ou estadual, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Subseção I

Da Regularização do Licenciamento Ambiental

Art. 19 Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão estadual ambiental licenciador, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 20. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



II - as atividades socioeconômicas;

III - a biota;

IV - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 21. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofrida pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

Art. 22. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo órgão ambiental municipal e/ou estadual, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas por norma específica.

Art. 23. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 24. As diretrizes de cada estudo ambiental serão definidas por norma específica respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

SEÇÃO IV

DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 25. Os índices de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas, do meio ambiente em geral.

Art. 26. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o órgão ambiental municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado.

Parágrafo Único - Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.



SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 27. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por qualquer atividade humana, doméstica, pública ou privada, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- IV - ocasionar alterações prejudiciais da paisagem natural e cultural.

Art. 28. O órgão ambiental municipal e/ou estadual estabelecerá normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, respeitada sua competência e demais legislações em vigor.

Art. 29. Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o agente fiscalizador poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

- I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - suspensão temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, o órgão ambiental municipal deverá basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado;

§ 2º A redução ou a suspensão temporária das atividades durará o tempo necessário para que se retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 30. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o órgão ambiental municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e servidores de que dispõe, da parceria de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 31. O agente fiscalizador, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos ambientais, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.



SEÇÃO VI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 32. O órgão ambiental estadual poderá utilizar-se do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sempre que for necessária à prevenção ou reparação de um dano, a obrigação de fazer ou não fazer, como também o pagamento de indenização pela infração cometida.

Art. 33. O TAC é um título executivo extrajudicial, utilizado para realizar acordos entre o órgão fiscalizador e aquele que está causando algum prejuízo ou na iminência de causar **dano ao meio ambiente**.

Art. 34. O TAC será regulamentado por norma específica, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

SEÇÃO VII A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. Entende-se por educação ambiental o processo pedagógico permanente de construção e transformação do ser humano, realizado com ações participativas transdisciplinares, estratégicas, integradas e representativas de todas as esferas sociais, visando a uma relação harmônica e sustentável entre a sociedade e o meio ambiente.

Art. 36. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

Art. 37. Os princípios, diretrizes, objetivos e demais regulações ligadas à Educação Ambiental estão regulamentados em lei própria.

Art. 38. A educação Ambiental será desenvolvida pelo órgão Municipal Ambiental juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e o chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII O ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 39. O Zoneamento Ambiental consiste na definição do uso de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Parágrafo Único - Poderão ser definidos, por norma específica, zoneamentos visando à proteção do meio ambiente.

SEÇÃO IX O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA



Art. 39. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, que deverá constituir-se em instrumento de planejamento para a implantação de política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização no município.

Art. 40. Constará do Plano de Arborização Urbana as definições, diretrizes, os instrumentos de produção de mudas e plantio, as podas e o monitoramento fitossanitário, os transplantes e o plantio em áreas privadas.

Art. 41. A implementação do Plano de Arborização Urbana, ficará a cargo do órgão ambiental municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão ambiental municipal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas.

Art. 42. Os princípios, diretrizes, objetivos e demais regulações ligadas ao Plano de Arborização estão regulamentados em lei própria, ou através de Decreto Municipal.

SEÇÃO X

O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE E DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 43. O órgão ambiental municipal e/ou estadual manterão atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais e responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - O cadastro técnico tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

SEÇÃO XI

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 44. Aquele que explorar recursos ambientais ou qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às seguintes medidas e exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a título de compensação ambiental:

I - medida restauratória, que corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;

II - medida recuperatória, que compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;



III - medida mitigatória, que corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução, tais como:

a) monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como das áreas afetadas ou de influência;

b) desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local, seguindo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental e/ou Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

c) desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;

d) contribuir com a promoção da arborização urbana, mediante critérios definidos pelo órgão ambiental municipal;

e) adotar outras formas de intervenção que possam contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município, mesmo em área diversa daquela do impacto direto.

IV - medida indenizatória, que corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro, em decorrência de dano ambiental, paisagístico ou estético, bem como interferência em vegetação e área de preservação permanente, valores os quais são destinados Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

§ 1º As medidas de compensação ambiental poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e deverão constar de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§ 2º A autoridade ambiental definirá os critérios de aplicabilidade e mensuração das compensações ambientais em regulamentação específica.

SEÇÃO XII

DA ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 45. Fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar convênio e termos de cooperação visando o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente, com entidades ou órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais.

SEÇÃO XIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 46. Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o procedimento de gerenciamento, inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional do comportamento, funcionamento e/ou desenvolvimento de atividades e obras potencialmente poluidoras, visando o controle e adequação às exigências ambientais.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias

01



ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, de conformidade com o tipo de atividade, obra e empreendimento desenvolvido.

§ 2º No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

§ 3º A auditoria ambiental pode ser pública ou privada, conforme seja determinada e/ou realizada pela equipe técnica do órgão ambiental, para fins de licenciamento ambiental ou acompanhamento das condicionantes e exigências impostas.

Art. 47. A finalidade das auditorias ambientais deve se restringir à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, não substituindo a fiscalização ambiental exercida pelo órgão licenciador.

SEÇÃO XIII A CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48. O órgão ambiental municipal estimulará, através de um instrumento de certificação ambiental, atividades e empreendimentos públicos e privados do município a adotarem procedimentos e práticas ambientalmente benéficas, implantando sistemas de gestão ambiental, bem como a conscientização de seus funcionários e da sociedade.

Parágrafo Único - O processo de certificação ambiental será definido por norma específica, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

SEÇÃO XIV DO ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Art. 49. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com o Plano Diretor, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 50. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Parágrafo Único - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminará na degradação ambiental, será passível de sanções administrativas e reparação do dano.

Art. 51. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, podendo ser exigido, ainda:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas;



II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d' água;

III - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

IV - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

V - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

Art. 52. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 53. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d' água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 30 (trinta) metros, para os cursos d' água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d' água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 100 (cem) metros, para os cursos d' água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d' água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d' água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;



III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, sendo mínimo de 15,00 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros na área urbana e de no mínimo de 30,00 (trinta) metros à máxima de 100 (cem) metros na área rural;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VI - as encostas ou partes destas com declividade natural superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal.

SUBSEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE

Art. 54. A regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária e elaboração de estudo técnico, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana, e nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 55. A regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E) dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como área de risco, será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária e elaboração de estudo técnico, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana e nos termos do artigo 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. ,

Art. 56. As medidas ambientais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes, para fins de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), deverão obedecer às normas gerais e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária, e os estudos técnicos



previstos nesta Lei aplicam-se às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que o núcleo urbano informal ou a parte dele não afetada por esses estudos, poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

SEÇÃO XV

DA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS QUE VISEM A MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 57. O órgão ambiental municipal poderá elaborar, motivar e implementar projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental no território municipal.

Parágrafo Único - Para o que se refere no caput deste artigo o órgão ambiental municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

SEÇÃO XVI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 58. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza - SMUC, que abrange as unidades de conservação públicas e privadas, de acordo com os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 59. Incumbe ao Poder Público:

I - criar e manter o SMUC, composto pelas unidades de conservação já existentes e a serem criadas;

II - criar e implementar novas unidades de conservação e incentivar a criação de unidades particulares;

III - garantir a elaboração do plano de manejo das unidades de conservação de acordo com a legislação vigente;

IV - dotar o SMUC e as unidades de conservação de estrutura física e financeira para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 60. Compete ao órgão ambiental municipal e/estadual executar as ações relacionadas ao SMUC, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.



Art. 61. As novas unidades de conservação sob controle municipal poderão ser criadas por simples ato do poder executivo, ouvidos o COMDEMA e o órgão ambiental municipal.

SEÇÃO XVII

DA SANÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA E COMPENSATÓRIA,

Art. 62. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pelo órgão ambiental municipal ou estadual, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 2º Os agentes de fiscalização e os servidores integrantes do corpo técnico que atuam no licenciamento e fiscalização ambiental, são investidos de poder de polícia administrativa ambiental, para apuração das condutas e atividades lesivas, aplicação das sanções administrativas e emissão de relatórios delas decorrentes.

I - notificação preliminar;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - demolição da obra;

VI - restritiva de direitos.

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 63. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, inicialmente, deverá ser expedida notificação preliminar contra o infrator, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização deverá respeitar o limite fixado no "caput" deste artigo, podendo o infrator solicitar prorrogação, justificadamente, por igual período do prazo estipulado na notificação preliminar.

Art. 64. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar, dando por ciente o infrator diante da fé publica.



Art. 65. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 66. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

Art. 67. As multas a serem aplicadas nas infrações aos dispositivos deste Código serão de, no mínimo 05 (cinco) UFESP e no máximo de 1000 (mil) UFESP, conforme critérios estabelecidos por lei e por decreto Municipal.

Paragrafo único- O limite máximo definido neste artigo poderá ser aumentado em caso de configuração de situações agravantes, definidas nesta lei.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes nas infrações:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;
- III - comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Paragrafo Primeiro – O infrator terá o prazo máximo e peremptório de 15 (quinze) dias uteis contados do recebimento da Infração ou da Notificação da infração para requerer junto a Municipalidade através de requerimento via protocolo, as causas atenuantes da infração, comprovando documentalmente as circunstancia elencadas no artigo 68.

Paragrafo segundo- A municipalidade terá prazo de 30 dias para analise do pedido que se trata o paragrafo anterior, devendo emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Paragrafo terceiro- Deferido o pedido, através da comprovação da incidência de uma ou mais situações atenuantes a multa poderá ser reduzida de 10% à 50 % sobre seu valor, devendo o infrator realizar o pagamento em até 30 dias após o deferimento e emissão da guia de pagamento sob pena de não ser aplicado as circunstancias atenuantes anteriormente concedida.

Art. 75. São circunstâncias Agravantes na infração ter o agente cometido a infração:

- I - para obter vantagem financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

II - coagindo outrem para execução material da infração;

III - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

IV - em período de defeso da fauna;

V - em finais de semana ou feriados;

VI - à noite;

VII - em épocas de seca e inundações;

VIII - no interior de espaço territorial especialmente protegido, ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IX - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confianças;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

XIV - facilitada por servidor público;

XV - em áreas de risco definidas pelo Poder Público;

XVI - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

XVII - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Paragrafo Primeiro- Uma vez caracterizada qualquer situação agravante que trata o presente artigo a multa terá acréscimo de 10% à 50% sobre seu valor, devendo o infrator realizar o pagamento em até 30 dias após a emissão da guia de pagamento, sob pena de ser inserido na dívida ativa do Município e demais cominações de praxe.

Paragrafo Segundo- O infrator terá o prazo máximo e peremptório de 15 (quinze) dias uteis contados do recebimento da Infração ou da Notificação da infração para apresentar Recurso à Municipalidade através de requerimento via protocolo,

Paragrafo Terceiro - A municipalidade terá prazo de 30 dias para análise do pedido que se trata o paragrafo anterior, devendo emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido.



Paragrafo Quarto- Emitido Parecer pelo Deferimento ou indeferimento do pedido, o infrator deverá realizar o pagamento em até 30 dias após a emissão do parecer devendo comprovar o recolhimento da guia de pagamento sob pena serem tomadas as providencias legais cabíveis.

Art. 69. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, ou reincidência no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica em :

- I - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
- II - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 70. O infrator além do pagamento da multa imposta ainda é obrigado a reparar o dano ambiental sob penas das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 71. Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam risco imediato ou potencial risco aos recursos hídricos ficam obrigados, por medida de precaução, a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e ao órgão encarregado do abastecimento público de água na área de captação de água passível de comprometimento.

Art. 72. Poderá o infrator, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data da ciência da autuação, apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração Ambiental, cujo julgamento será realizado pela respectiva diretoria integrante da estrutura administrativa do órgão ambiental municipal, conforme a área de atuação, devendo ser realizado via protocolo tendo a municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer sob o pedido.

Art. 73. Da ciência do julgamento da defesa administrativa, poderá o infrator, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo direcionado ao chefe do poder executivo Municipal que terá prazo de 15 dias para análise do pedido que se trata o paragrafo anterior, devendo emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Paragrafo Único- Deferido o pedido, e havendo ainda valores a títulos de multa a serem adimplidos deverá o infrator realizar o pagamento em até 30 dias após o deferimento e emissão da guia de pagamento.

Art. 74. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 75. Verificado o não recolhimento da multa após extinto o prazo da defesa administrativa, o órgão ambiental municipal providenciará o encaminhamento do auto de infração para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e demais providencias cabíveis.

Art. 76. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento, sem a interposição de recurso, sem prejuízo do reconhecimento de situações atenuantes.



Art. 77. As multas previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano;

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente;

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º- Todas as infrações e multas neste código definidas poderão ser parceladas em até 12 vezes, sob pena de juros e correção monetária em caso de inadimplemento.

§ 6º- Efetuado o parcelamento que se trata o paragrafo anterior, e não adimplido pelo infrator este fica impedido de requerer novo parcelamento, devendo ainda arcar com a correção monetária e demais de cominações legais em caso de ajuizamento de ação competente.

SUBSEÇÃO II

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 78. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 79. A apreensão de máquinas, equipamentos e/ou produtos ocorrerá sempre que o infrator não cumprir a interdição do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 80. A determinação da demolição de obra, será de competência da autoridade do órgão ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 81. São sanções restritivas de direito:

I - suspensão de licença ou autorização ambiental;

II - cancelamento de licença ou autorização ambiental;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



Art. 82. No caso do inadimplemento de termo de compromisso criado por esta lei, e da existência de penalidade pecuniária por infração ambiental às disposições legais, da qual não caiba mais recurso administrativo, o Licenciamento Ambiental somente será expedido após a sua quitação, ou mediante termo de confissão e parcelamento do débito, que poderá ser suspenso caso não haja o adimplemento do parcelamento executada..

SEÇÃO XVIII

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 83. O Município de Engenheiro Coelho pela Diretoria de Meio Ambiente, como órgão ambiental integrante do SISNAMA, responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, está autorizada a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela autoridade ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto.

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.



§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

Capítulo IV

DOS RECURSOS AMBIENTAIS SEÇÃO I DO SOLO E SUBSOLO

SUBSEÇÃO I DA TERRAPLANAGEM

Art. 84. É dever do Município e da sociedade adotar as medidas necessárias à prevenção e à redução dos riscos de desastres, por meio do controle de obras e serviços de terraplanagem, de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como o seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 85. Os serviços ou obras que envolvam movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município de Engenheiro Coelho, dependem de prévio parecer ou certificação do órgão ambiental municipal ou estadual, quanto à regularidade ambiental da intervenção e da localização do empreendimento.

§ 1º O órgão ambiental municipal ou estadual emitirá parecer ou certificação nos processos de construção, modificação ou ampliação de edificações, especificamente sobre as questões ambientais envolvidas na movimentação de terra.

§ 2º As movimentações de terras definidas em lei ou regulamento específico como atividades licenciáveis, serão liberadas ambientalmente com a expedição de licença ou autorização ambiental.

§ 3º Para análise das obras e serviços de terraplanagem serão utilizados projetos e/ou levantamentos topográficos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente elaborado e subscrito por profissional habilitado.

§ 4º Serão objeto de dispensa de certificação ambiental as seguintes atividades:

I - limpeza de terreno;

II - movimentação agrícola de manejo do solo e preparo de lavouras quando obedecidos os critérios técnicos da atividade;

III - manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação;



IV - escavação necessária para realização de implantação de infraestruturas de edificações, onde os projetos construtivos já tenham aprovação do órgão municipal competente.

§ 5º É proibida a execução de obra ou serviços de terraplanagem quando a obra estiver situada nas seguintes áreas:

I - área de preservação permanente ou reserva legal;

II - unidade de conservação, nos limites do que se estabelece no seu plano de manejo;

III - áreas de risco geológico, sujeitas a enxurradas ou enchentes.

§ 6º A execução de obra ou serviço de terraplanagem nas áreas mencionadas nos incisos I e II, do §5º, do artigo 93 desta Lei Complementar, somente serão permitidos nos casos de obras de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

§ 7º A execução de obra ou serviço de terraplanagem nas áreas mencionadas no inciso III, do §5º, do artigo 93 desta Lei, somente será permitida para fins de regularização do terreno, mediante parecer/autorização do órgão municipal Meio Ambiente, desde que não prejudique o fluxo e a capacidade de alagamento do local, e que, no caso de implantação de obra civil, a mesma adote técnicas construtivas que minimizem eventual interferência no fluxo e capacidade de alagamento.

Art. 86. Torna-se obrigatória, por efeito deste Código, a adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados.

§ 1º Por camada superficial entende-se a escavação até o limite de 50 (cinquenta) centímetros de profundidade.

§ 2º A dispensa da obrigatoriedade de que trata este artigo somente será admitida quando ficar comprovada a inviabilidade técnica da remoção da camada superficial, a critério do órgão ambiental estadual.

Art. 87. Os projetos arquitetônicos de obras de construção civil para obterem aprovação pelo órgão ambiental municipal deverão ser adaptados à topografia local, sempre que as condições peculiares de cada terreno assim o determinarem.

Art. 88. O órgão ambiental municipal poderá criar normas específicas, de acordo com as especificidades do uso e conservação do solo, e implantar procedimentos simplificados de dispensa ou sistema auto declaratório, especialmente para movimentação de terra em áreas iguais ou menores a 2.000m².

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

04



Art. 89. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da legislação vigente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 90. O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 91. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 92. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que esteja submetida, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

SEÇÃO II

DA FAUNA E FLORA

Art. 93. Compete ao órgão ambiental municipal:

I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III - a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV - adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Art. 94. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 95. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental municipal, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

Art. 96. O uso e exploração das florestas existentes no município e demais formas de vegetação, atenderão ao disposto neste Código, bem como nas leis federais e estaduais em vigor.

Art. 97. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Art. 98. O Sistema de Áreas Preservadas compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja conservação, preservação, ou recuperação venha a ser justificada pelo órgão ambiental municipal, e abrangerá:

I - praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

II - arborização de vias públicas;

III - unidades de conservação;

IV - parques lineares;

V - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI - remanescentes de vegetação regional, natural, representativos dos segmentos do ecossistema;

VII - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal;

VIII - outras determinadas pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar a preservação e lazer à população.

§ 2º Áreas Verdes são espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservado, permitindo-se ainda a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinadas aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções que objetivem segurança, saúde e educação.

§ 4º Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinadas também à recreação e lazer.

§ 5º O órgão ambiental municipal criará e manterá atualizado o cadastro do sistema das áreas verdes e áreas de lazer no espaço urbano.



§ 6º Qualquer intervenção ou uso especial das áreas verdes ou de lazer do município de Engenheiro Coelho somente será permitido após autorização expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 99. Compete ao órgão ambiental municipal, planejar e integrar o Sistema de Áreas Preservadas, observando os seguintes critérios:

I - a importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;

III - a existência de espécies raras ou árvores imunes ao corte;

IV - a proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;

V - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuar como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII - a utilização da arborização urbana visando à integração entre os elementos do Sistema de Áreas Preservadas;

VIII - a necessidade de implantação de parques criados por legislação específica;

IX - o adequado manejo da arborização das vias públicas;

X - o incentivo à arborização de áreas particulares;

XI - a criação de Unidades de Conservação de acordo com a Legislação.

Parágrafo único. A fim de planejar e integrar o sistema de áreas preservadas e evitar a fragmentação das áreas de cobertura florestal mínimas (ACFMP_CF), nos termos do inciso VI deste artigo, e atendendo às condicionantes dos Arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos projetos de parcelamento do solo para fins de loteamento, desmembramento, condomínio ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio e/ou avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, será permitido averbar a ACFMP_CF em outra matrícula, desde que comprovado ganho ambiental e de área a maior do previsto em lei, a ser regulamentada pelo órgão ambiental municipal.



Art. 100. A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal regulamentará a criação, localização, utilização e monitoramento dos corredores ecológicos.

SEÇÃO III

DA ÁGUA

Art. 101. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação vigente, com os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município de Engenheiro Coelho.

Art. 102. O Município, sob coordenação e aprovação do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 103. O órgão ambiental municipal, visando a garantir a qualidade dos recursos hídricos, tem como objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Engenheiro Coelho;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Capítulo V

DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I

DAS EMISSÕES DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 104. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinente e os dispositivos deste Código.

Art. 105. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 106. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água, exceto nas zonas de mistura.

Art. 107. Os padrões de qualidade da água, nas zonas de mistura, serão avaliados, de acordo com o corpo receptor, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental municipal ou estadual especificamente para cada caso.

SEÇÃO II

DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 108. As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 109. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.



Art. 110. O órgão ambiental municipal observará as seguintes diretrizes visando garantir a qualidade do ar:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

Art. 111. Fica proibido:

I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água;

III - atividades ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme legislação vigente;

V - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

Art. 112. O órgão ambiental municipal ou estadual poderá solicitar, seguindo critério técnico, relatórios periódicos de medição de fontes de emissão de poluentes, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 113. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código e demais legislações vigentes.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 114. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino dos resíduos sólidos e semissólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às disposições deste Código e legislação própria.



Art. 123. Fica proibido:

- I - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- II - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

Art. 115. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 116. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 117. Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. O Município de Engenheiro Coelho adotará, total ou parcialmente, a política de taxas de prestação de serviços ambientais do Estado de São Paulo, estipuladas em lei estadual, como forma de padronização dos valores praticados no Estado, em virtude de delegação de serviços concedida.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá adotar o sistema de cadastro, gerenciamento e acompanhamento dos processos de licenciamento e as instruções normativas e demais regulamentações expedidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA S. Paulo), para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal promoverá todas as adequações administrativas e legais necessárias às determinações contidas nas resoluções expedidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA S. Paulo).

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições previstas neste artigo por meio de Decreto Municipal.

Art. 119. Os cadastros estabelecidos neste Código, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

Art. 120. O Poder Público Municipal estabelecerá Decreto Municipal, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

neste Código, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 121. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do órgão ambiental municipal e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 122. Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao órgão ambiental municipal qualquer ato lesivo ao meio ambiente, solicitando providências cabíveis.

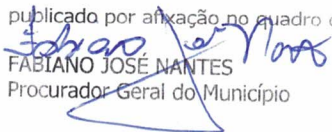
Art. 123. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 124. Este Código entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação, revogando todas os dispositivos em contrário.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 26 de outubro de 2022.


ZEEDVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito Municipal

publicado por afixação no quadro de editais da prefeitura municipal na data supra, conforme dispõe o artigo 66, da lomec.


FABIANO JOSÉ NANTES
Procurador Geral do Município